Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000190-17.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e

Tráfico e Condutas Afins

Autor: Justica Pública

Réu: Luiz Henrique Dias da Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA (portador do RG n° 39.129.503-SSP/SP, filho de Maria Eunice Dias da Silv, nascido aos 23/10/1993); **GABRIEL HENRIQUE BENEDITO** (portador do RG n° 58.883.387-SSP/SP, filho de Cláudio Benedito e de Rosana Aparecida Rodrigues, nascido aos 25/06/1999 – menor de 21 anos); e **JULIANA GARCIA DE GODÓI** (portadora do RG n° 40.775.480-SSP/SP, filha de Márcio Garcia de Godói e de Rosangela Aparecida Moura, nascida aos 21/05/1987), foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos c/c. artigo 40, III, da Lei n° 11.343/06, em concurso material (art, 69, do Código Penal), porque em data incerta, mas até o dia 01 de junho de 2018, nas imediações de estabelecimento de ensino, hospitalar e entidade social, no Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade e comarca, associaram-se, entre si, e com o adolescente *Saulo Henrique do Nascimento Firmino*, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, como o de fato praticaram, conforme abaixo descrito.

Consta, assim, que, no dia 01 de junho de 2018, por volta das 18h40, na Av. José stakauskas, esquina com a Rua Henrique João Batista Crisci, no Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade e comarca e, portanto, nas imediações de estabelecimento de ensino, hospitalar e entidade social, os acusados, previamente associados entre si e com o adolescente *Saulo*, agindo, pois, de comum acordo e identidade de propósitos e mediante divisão de tarefas, foram surpreendidos por policiais militares, **trazendo consigo e mantendo em depósito**, para fins de tráfico, 1.232 (um mil, duzentos e trinta e duas) porções de cocaína, pesando cerca de 263,56 gramas (peso liquido), sendo que tal substância causa dependência física e psíquica, que faziam o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A prisão em flagrante dos acusados GABRIEL e LUIZ foi convertida em prisão preventiva. Por outro lado, foi deferido o pedido de liberdade provisoria da corré JULIANA, mediante a imposição de medidas cautelares (fls. 178/180).

A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2018 (272/273).

Regularmente citados (fls. 291/293, os réus ofereceram resposta à acusação (fls.

302/303, 322/325 e 332/336).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação e 04 (quatro) de defesa, ao final, interrogados os réus.

Em debates, o Ministério Público, pugnou pela parcial procedência da pretensão punitiva, uma vez que embora comprovadas a materialidade e autoria delitiva, a qualificadora do artigo 40, III, da Lei de Tóxicos, não restou demonstrada.

A defesa dos acusados, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas ou, em caso de condenação, a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal deve ser parcialmente acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que os réus cometeram as infrações penais que lhes foi imputadas na denúncia, contudo, sem a presença da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, na medida em que as distâncias apuradas pelo laudo pericial não podem ser consideradas como "imediações" ao local dos delitos praticados.

A materialidade delitiva vem comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 12/15), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/19), pelo laudo de constatação de substância entorpecente (fls. 60/62), bem como pelo laudo de exame toxicológico (fls. 85/87) e laudo pericial (fls. 308/313).

A autoria, por sua vez, restou evidenciada ante a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, muito embora os acusados neguem a prática dos crimes.

Na fase policial, o acusado *Luis Henrique* confirmou que dispensou a droga ao ser perseguido pela polícia, mas disse que a encontrou no chão e passou a vendê-la no local. *Juliana* teve seu interrogatório prejudicado, na medida em que foi parcialmente redigido. *Gabriel*, por sua vez, confirmou que estava no local na companhia de *Luis Henrique* e de *Saulo*, negando, contudo, o tráfico. Confirmou que apontou a residência de *Juliana* como sendo o local que *Saulo* guardava a droga e o dinheiro. Por fim, o adolescente *Saulo*, na presença de sua genitora, negou conhecer os acusados, afirmando que estava no local, de passagem, quando viu um rapaz correr da polícia.

Em juízo, por sua vez, *Luis Henrique* disse que estava no local para comprar droga do adolescente *Saulo* que estava com *Gabriel* e assim que a polícia chegou e entrou no mercado, dispensou a droga que o adolescente lhe vendeu. Afirmou que não conhecia *Gabriel*, nem *Juliana*.

Gabriel, entretanto, mencionou que chegou a pedir uma informação para Luis Henrique que já estava no local na companhia do adolescente Saulo. Confirmou que já conhecia Saulo também o acusado Luis Henrique.

Por fim, *Juliana*, confirmou que guardava a droga em sua residência a pedido dos acusados e do adolescente *Saulo*. Disse que foi a primeira vez que assim agiu, contudo, não soube explicar como pessoas desconhecidas aproximaram-se dela e pediram que ela tivesse tal conduta.

Pois bem.

Nota-se que as versões apresentadas pelos réus são contraditórias e distorcem os fatos, a fim de não serem responsabilizados pelos atos criminosos praticados e a eles imputados na denúncia.

Nesse sentido, é evidente que os depoimentos prestados em juízo pelos acusados, destoam do conjunto probatório, demonstrando serem mero exercício do direito de defesa, não restando caracterizada a intenção dos réus em contribuir para a descoberta da verdade real.

Ademais, o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo rechaçam o pleito das defesas quanto à absolvição dos réus, uma vez que foram uníssonas em ligá-los aos delitos, de forma robusta, apresentando em juízo versão harmônica com a prestada na fase inquisitorial.

Com efeito, os policiais militares *Rodrigo Durante* e *Eduardo Jamarino Serraglio*, ouvidos em juízo, informaram que estavam em patrulhamento pelas ruas quando receberam chamado via COPOM noticiando uma denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico de drogas naquele local, já conhecido como ponto de venda de drogas. Relataram que ao chegarem ao local se depararam com três individuos com as vestes coincidentes com as informadas pela denúncia recebida, momento em que eles, ao avistarem a viatura, se dispersaram, o que motivou que fossem abordados. Deixaram claro que *Luis Henrique* correu e foi preso no interior de um mercado, onde dispensou o tubo que continha a droga. Em seu poder foi localizada a importância de R\$ 10,00. *Gabriel* e o adolescente *Saulo* também foram detidos e apreendido dinheiro em poder deles. Naquele momento, segundo os policiais, confessaram o tráfico e indicaram a residência de *Juliana* como sendo o local em que guardavam a droga. Por esse motivo os policiais foram até aquele local, onde encontraram 1.204 *eppendorfs de cocaína* e a maior parte do dinheiro, que *Juliana* confirmou que estava guardando a pedido de *Saulo*.

Notório é que o depoimento das testemunhas policiais indicam com a certeza necessária, que os réus guardavam, mantinham em depósito e efetivamente realizavam a mercancia de substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No que concerne ao depoimento prestado por policiais militares, a jurisprudência, de forma tranquila, e com razão, da-lhes a devida credibilidade. Neste sentido, os agentes da lei gozam de presunção de veracidade em seus atos e declarações. No caso concreto, os depoimentos mostraram-se harmônicos, desde o flagrante até a fase judicial, não havendo motivos para desacreditar dos policiais que prestaram suas declarações sob o compromisso de dizer a verdade. Os interrogatórios dos acusados, por seu turno, trouxeram versões dos fatos totalmente dissonantes das demais provas colhidas em juízo e contraditórios entre si, não havendo como se acolher a tese de que são meros usuários de entorpecentes. Neste sentido vem sendo o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Processo penal. Prova. Testemunhos de policiais. Os relatos de policiais têm

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova." (Relator: Souza Nery; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 6ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do julgamento: 11/09/2015; Data de registro: 13/09/2015)

"APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS Materialidade e autoria delitivas nitidamente demonstradas Versão do réu restou isolada nos autos Falas dos policiais militares firmes e coerentes Depoimentos que se revestem de fé-pública, corroborados pelo conjunto probatório Desclassificação para o art. 28, caput, da Lei de drogas impossibilidade - Traficância comprovada Aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do art. 33 do CP Descabimento Regime prisional abrandamento ou detração penal Inviabilidade Regime inicial fechado era de rigor - Pena bem dosada Sentença mantida - Recurso improvido." (Relator: Edison Brandão; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 18/09/2015).

Da mesma forma, posicionou-se a Corte Superior em recente julgado:

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. [...] DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. [...] 4. Orientase a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ. Habeas Corpus nº 262.582/RS. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma. DJ 10/03/2016).

Logo, não há a mínima dúvida de que os réus cometeram o delito de tráfico, inclusive porque nenhuma evidência, e mínima que fosse, percebe-se acerca de uma falsa incriminação. Ademais, como cediço, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. E no caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem os acusados injustamente. Assim, inadmissível seria a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Sendo, pois, indubitável a autoria e a destinação da droga, a condenação pelo crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06 se impõe.

Outrossim, importante consignar que não é indispensável à prova do repasse para a configuração do delito, pois a simples conduta de "guardar ou manter em depósito" entorpecentes, para o fim de tráfico, já caracterizaria, por si, o crime tratado nos presentes autos.

Na hipótese dos autos, embora a acusada *Juliana* tenha confessado em parte os fatos em seu interrogatório judicial, os depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo ratificaram os elementos colhidos na fase investigatória, no sentido de comprovar que ela estava associada a *Luis Henrique*, *Gabriel* e ao adolescente *Saulo* na prática da traficância, sendo também cediço que no mundo do crime, na maioria dos casos, assume-se a culpa pela prática do ato ilícito para ausentar seu comparsa das sanções inerentes à traficância, visando também a não aplicabilidade das sanções sobre a associação, disposta no artigo 35 da Lei 11.343/06. Ademais, conforme acima mencionado, a associação dos réus foi informada e confirmada pelas testemunhas.

Como é sabido, o delito de associação para o tráfico exige vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade à prática do crime visado. O crime "configura-se com o animus associativo, isto é, um ajuste prévio, no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdade, em que a vontade de se associar sobrepaire, mas coexista com a vontade necessária à prática do crime visado" (TJSP, Ap. Crim, 210. 425-3/7, 4° Câm., rel Des. Bittencourt Rodrigues, RT 745/539).

A quantidade da droga apreendida, o modo pelo qual ela se encontrava embalada, os locais em que ela estava escondida e a prova oral colhida em audiência comprovam, com a certeza necessária, as imputação formuladas contra os réus na denúncia.

Vale ressaltar que os policiais somente chegaram na residência de Juliana, porque os próprios acusados, quando foram abordados e presos, informaram o local em que eles, evidentemente, associados, guardavam a droga. Juliana, ao permitir que a droga ficasse guardada em sua residência, associou-se aos demais na prática dos crimes de tráfico de entorpecentes.

Verte dos autos, assim, ante tudo o que foi exposto, que os réus estavam associados e, efetivamente, praticavam o tráfico ilícito de entorpecentes.

Com efeito, diante de todos os fatos supramencionados, verifico não haver acolhimento às teses das defesas quanto ao pleito de absolvição. Em que pese os réus negarem a autoria delitiva, a instrução corroborou em evidenciá-los como autores dos delitos narrados na denúncia, havendo, portanto, conduta delitiva praticada por estes.

Portanto, os elementos amealhados nas duas fases procedimentais comprometeram sobremaneira os acusados, levando à certeza quanto à materialidade e à autoria dos crimes a eles imputados, motivo pelo qual, passo a individualizar e a dosar as penas.

Em relação ao acusado Luis Henrique Dias da Silva.

Quanto ao crime de tráfico de drogas:

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal , observo que embora primário (fls. 163/167), a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 1.232 porções de cocaína) demonstram que as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis e sua personalidade voltada para a criminalidade. Logo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Superada esta primeira fase, não verifico a presença de circunstância agravante, não havendo que se falar também em confissão. Desta feita, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos VI, uma vez que o delito praticado envolveu adolescente, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Ademais, é incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele

relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após a comprovação da existência de associação para o tráfico de drogas.

Quanto ao crime de associação:

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora o réu seja primário (fls. 159/180), a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 1.232 porções de cocaína) demonstram que as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis e sua personalidade voltada para a criminalidade, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Superada esta primeira fase, não verifico a presença de circunstância agravante, não havendo que se falar também em confissão. Desta feita, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos VI, uma vez que o delito praticado envolveu adolescente. Por esta razão, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 04 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.

Diante do concurso material de crimes, é de rigor a soma das penas anteriormente impostas. Assim, em observância ao disposto no art. 69 do CP, fixo a pena definitiva no patamar de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.632 (mil, seiscentos e trinta e dois) dias multa.

Ante a gravidade dos crimes praticado, bem como a quantidade da pena que lhe foi imposta, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena será o <u>fechado</u>.

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

O réu não preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, previstos no artigo 44, do Código Penal.

Em relação ao acusado Gabriel Henrique Benedito:

Quanto ao crime de tráfico de drogas:

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal , observo que embora primário (fls. 172/176), a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 1.232 porções de cocaína) demonstram que as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis e sua personalidade voltada para a criminalidade. Logo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Superada esta primeira fase, verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa. Desta feita, reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de aumento de pena prevista no

artigo 40, incisos VI, uma vez que o delito praticado envolveu adolescente, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Ademais, é incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após a comprovação da existência de associação para o tráfico de drogas.

Quanto ao crime de associação:

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora o réu seja primário (fls. 159/180), a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 1.232 porções de cocaína) demonstram que as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis e sua personalidade voltada para a criminalidade, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Superada esta primeira fase, verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa. Desta feita, reduzo a pena para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos VI, uma vez que o delito praticado envolveu adolescente. Por esta razão, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Ademais, incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após a comprovação da existência de associação para o tráfico de drogas.

Diante do concurso material de crimes, é de rigor a soma das penas anteriormente impostas. Assim, em observância ao disposto no art. 69 do CP, fixo a pena definitiva no patamar de **09 anos, 04 meses de reclusão e 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa.**

Ante a gravidade dos crimes praticados e a quantidade da pena que lhe foi imposta, o réu também deverá iniciar o cumprimento da pena será o <u>fechado</u>.

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

O réu não preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, previstos no artigo 44, do Código Penal.

Por fim, em relação à acusada Juliana Garcia de Godoi:

Quanto ao crime de tráfico de drogas:

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei

de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal , observo que embora primária (fls. 168/171), a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 1.232 porções de cocaína) demonstram que as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis. Logo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta.

Superada esta primeira fase, verifico a presença da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos VI, uma vez que o delito praticado envolveu adolescente. Logo, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Ademais, é incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois a ré não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após a comprovação da existência de associação para o tráfico de drogas.

Quanto ao crime de associação:

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora a ré seja primária (fls. 168/171), a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 1.232 porções de cocaína) demonstram que as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Superada esta primeira fase, verifico a presença de circunstância atenuante da confissão espontânea. Desta feita, reduzo a pena ao patamar de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos VI, uma vez que o delito praticado envolveu adolescente. Por esta razão, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Ademais, incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois a ré não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após a comprovação da existência de associação para o tráfico de drogas.

Diante do concurso material de crimes, é de rigor a soma das penas anteriormente impostas. Assim, em observância ao disposto no art. 69 do CP, fixo a pena definitiva no patamar de **09 anos, 04 meses de reclusão e 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa.**

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente pretensão punitiva, a fim de **CONDENAR** os acusados:

1) LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA (portador do RG nº 39.129.503-SSP/SP, filho de Maria Eunice Dias da Silv, nascido aos 23/10/1993); à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado, e ao pagamento de 1.632 (mil, seiscentos e trinta e dois) dias multa, os quais deverão ser fixado unitariamente no mínimo legal, como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, c.c. art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal;

- 2) GABRIEL HENRIQUE BENEDITO (portador do RG nº 58.883.387-SSP/SP, filho de Cláudio Benedito e de Rosana Aparecida Rodrigues, nascido aos 25/06/1999 menor de 21 anos); à pena de **09 anos, 04 meses de reclusão,** iniciando-se o seu cumprimento no **regime fechado eo pagamento de 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa** os quais deverão ser fixado unitariamente no mínimo legal, como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, c.c. art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 3) JULIANA GARCIA DE GODÓI (portadora do RG nº 40.775.480-SSP/SP, filha de Márcio Garcia de Godói e de Rosangela Aparecida Moura, nascida aos 21/05/1987), à pena de **09 anos, 04 meses de reclusão e 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa,** os quais deverão ser fixado unitariamente no mínimo legal, como incursa nos artigos 33, *caput*, e 35, c.c. art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal;

A pena de multa será calculada pelo seu valor unitário mínimo, atendendo ao disposto no artigo 60 do Código Penal, eis que não há notícia de que os réus tenham condição financeira favorecida.

<u>Recomendem-se os corréus Luiz Henrique e Gabriel à prisão em que se encontra</u>m, uma vez que eles responderam ao processo recolhido à prisão e continuam presentes os requisitos que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Assim sendo, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Concedo à ré *Juliana* o direito de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol de culpados e expeçase oficio ao TRE para efeitos de suspensão de direitos políticos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA